



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

AUTÓGRAFO Nº 34/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026, EM CONSOLIDAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Floresta com seu Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTA PREV, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Floresta, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTA PREV, relativamente ao valor principal consolidado no montante de R\$ 15.091.601,26 (quinze milhões, noventa e um mil, seiscentos e um reais e vinte e seis centavos), sem a incidência de encargos legais até a data da consolidação, em duzentas e dezesseis (216) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com fundamento nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

§ 1º As contratações poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026, e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária, previsto no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos Servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidas as prestações pagas e acumulados os encargos até a nova consolidação.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, vigorando até a quitação integral das prestações.

§ 2º Caso a vinculação do FPM ainda esteja pendente ou não seja suficiente, o Município responderá pelo pagamento integral ou complementar na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações, no dia 10 dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão implica impossibilidade de renegociação até o cumprimento das condições exigidas.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência, permanecem exigíveis as prestações em atraso e as vincendas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 9º O FLORESTA PREV, unidade gestora do RPPS, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I – em caso de revogação da autorização de vinculação do FPM prevista no art. 5º;

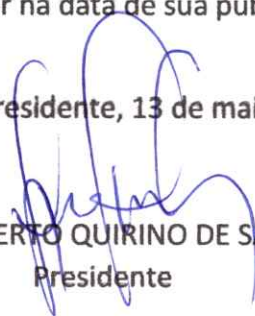
II – caso o Município não comprove as condições do art. 7º até 10 de dezembro de 2026;

III – se o Município, após ter comprovado as condições, vier a descumpri-las, inclusive por alteração da legislação do RPPS; e

IV – nas demais hipóteses de descumprimento das cláusulas contratuais previstas nos termos de parcelamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 13 de maio de 2026.


GILBERTO QUIRINO DE SÁ
Presidente